

MARÇO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1933 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ADIAMENTO E O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, DE RESERVAS E DE EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E DE CULTURA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101/2022) ----- [REF.: AD10839](#)

CARTEIRA DE IDENTIDADE - PROCEDIMENTOS E REQUISITOS - EXPEDIÇÃO - SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO - SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL. (DECRETO Nº 10.977/2022) - ---- [REF.: AD10841](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2022 ----- [REF.: AD0322](#)

RETOMADA FISCAL - REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - INGRESSO NOS PROGRAMAS - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN/ME Nº 1.701/2022) ----- [REF.: AD10843](#)

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - NORMAS - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.066/2022) ----- [REF.: AD10842](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MULTAS POR INFRAÇÕES - NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 17.880/2022) ----- [REF.: AD10840](#)

#AD10839#

[VOLTAR](#)**ADIAMENTO E O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, DE RESERVAS E DE EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E DE CULTURA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.101/2022, altera Lei nº 14.046/2020 *(V. Bol. 1.879 - AD), que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

.....
§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023.

§ 5º

.....
II - a data-limite de 31 de dezembro de 2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do *caput* nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

.....
§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do *caput* até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo, contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da covid-19, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de 31 de dezembro de 2023 para a sua realização.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o *caput* não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições:

.....
§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que

tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2022, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da covid-19." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 14.046, de 2020:

I - do art. 2º:

- a) o *caput*;
- b) o § 4º;
- c) o § 5º;
- d) o § 6º; e
- e) o § 10; e

II - o art. 4º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Gilson Machado Guimarães Neto

(DOU, 22.02.2022)

BOAD10839---WIN/INTER

#AD10841#

[VOLTAR](#)

CARTEIRA DE IDENTIDADE - PROCEDIMENTOS E REQUISITOS - EXPEDIÇÃO - SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO - SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

DECRETO Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.977/2022, regulamenta a Lei nº 7.116/1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454/1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Esta regulamentação relata sobre:

- Validade da carteira de identidade
- Número único da Carteira de Identidade, que adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional
- Documentos exigidos para a expedição
- Modelo da Carteira de Identidade, que será expedida em papel de segurança ou em cartão de policarbonato, e em formato digital,
- Detalhes de segurança, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá as especificações de segurança dos modelos em grau de sigilo.
- Requisitos de segurança, no qual a carteira de Identidade atenderá, integridade e interoperabilidade estabelecidos pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.
- Renovações
- Integração ao Serviço de Identificação do Cidadão
- Informações essenciais
- Verificação biométrica
- Informações incluídas a pedido
- Cancelamento em decorrência de perda de nacionalidade
- Competências dos Estados e do Distrito Federal
- Integração com o Serviço de Identificação do Cidadão
- Acesso ao banco de dados do CPF
- Expedição da carteira de identidade em papel

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017,

DECRETA:

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta:

I - a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal; e

II - a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Validade

Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública, validade em todo o território nacional e constitui documento de identidade válido para todos os fins legais.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade é única em âmbito nacional e a sua expedição em ente federativo distinto do local de expedição da primeira via será considerada como segunda via do documento.

Número único

Art. 3º A Carteira de Identidade adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional previsto no inciso IV do *caput* do art. 11.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará, *ex officio*, a sua inscrição, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e observado o disposto no art. 21.

Documentos exigidos para a expedição

Art. 4º Para a expedição da Carteira de Identidade, somente será exigida do requerente a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento em formato físico ou digital.

§ 1º Em caso de dúvida sobre a autenticidade da certidão apresentada, de forma fundamentada, o órgão expedidor poderá exigir do requerente a apresentação de:

I - certidão expedida nos últimos seis meses; ou

II - documento de identificação civil referido no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 2º Na hipótese de alteração de dados biográficos, o requerente apresentará ao órgão expedidor certidão que comprove essa alteração.

§ 3º O brasileiro naturalizado apresentará ao órgão expedidor o certificado de naturalização oficialmente reconhecido.

§ 4º O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição comprovará a sua condição por meio da apresentação do ato de outorga oficialmente reconhecido de igualdade de direitos e obrigações civis, com ou sem o gozo dos direitos políticos no País.

§ 5º A Carteira de Identidade será expedida mediante:

I - a solicitação do requerente; e

II - a atualização e a conferência dos dados biométricos do requerente.

§ 6º A documentação apresentada pelo requerente será registrada pelo órgão expedidor da Carteira de Identidade.

§ 7º O requerente poderá solicitar a inclusão das informações previstas no § 2º do art. 14 na Carteira de Identidade.

§ 8º É vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto.

Modelo

Art. 5º A Carteira de Identidade será expedida em papel de segurança ou em cartão de policarbonato, e em formato digital, conforme modelo e parâmetros constantes dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade em formato digital será expedida no mesmo processo de identificação e gerada após a entrega do documento em formato físico.

Art. 6º Os órgãos de identificação seguirão integralmente os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto.

Detalhes de segurança

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá os detalhes das especificações de segurança dos modelos de que trata o art. 5º em grau de sigilo.

Parágrafo único. O acesso aos detalhes das especificações de segurança dos modelos de que trata o *caput* será concedido, mediante compromisso de sigilo, aos órgãos de identificação ou a outros órgãos públicos

sempre que se faça necessário para a expedição do documento de identidade ou a aferição da autenticidade do documento.

Requisitos

Art. 8º A Carteira de Identidade atenderá aos requisitos de segurança, integridade e interoperabilidade estabelecidos pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.

Renovações

Art. 9º As renovações da Carteira de Identidade por decurso de prazo de validade serão realizadas para a atualização dos dados cadastrais e biométricos do titular e serão consideradas como continuidade da primeira expedição do documento.

Parágrafo único. A expedição da Carteira de Identidade para alteração ou inclusão de dados biográficos ou biométricos, a pedido do titular, será considerada segunda via do documento.

Integração ao Serviço de Identificação do Cidadão

Art. 10. A Carteira de Identidade em formato digital será integrada ao Serviço de Identificação do Cidadão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede o ente federativo de disponibilizar, em paralelo, por meios próprios, a Carteira de Identidade em formato digital.

Informações essenciais

Art. 11. A Carteira de Identidade conterá:

I - as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição "República Federativa do Brasil" e a inscrição "Governo Federal";

II - a identificação do ente federativo que a expediu;

III - a identificação do órgão expedidor;

IV - o número do registro geral nacional;

V - o nome, a filiação, o sexo, a nacionalidade, o local e a data de nascimento do titular;

VI - o número único da matrícula de nascimento ou de casamento do titular ou, se não houver, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento ou casamento;

VII - a fotografia, em proporção que observe o formato 3x4 cm, de acordo com o padrão da Organização Internacional da Aviação Civil - OACI, a assinatura e a impressão digital do polegar direito do titular;

VIII - a assinatura do dirigente do órgão expedidor;

IX - a expressão "Válida em todo o território nacional";

X - a data de validade, o local e a data de expedição do documento;

XI - o código de barras bidimensional no padrão QR (quick response code); e

XII - a zona de leitura mecânica (machine readable zone), de acordo com o padrão estabelecido pela OACI.

§ 1º As informações de que trata este artigo constarão do documento em formato digital.

§ 2º As informações de que trata o inciso VI do *caput* e a impressão digital do polegar direito do titular serão disponibilizadas para consulta e verificação por meio da leitura de código de barras bidimensional no padrão QR.

§ 3º A matrícula de nascimento ou de casamento de que trata o inciso VI do *caput* adotará os modelos constantes de provimento editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Compete ao órgão expedidor conferir junto ao Serviço de Identificação do Cidadão os dados a que se refere o *caput*.

§ 5º Caso a impressão digital do polegar direito do titular não possa ser digitalizada, a ordem de inclusão da impressão da digital será a seguinte:

I - polegar esquerdo;

II - indicador direito;

III - indicador esquerdo;

IV - médio direito;

V - médio esquerdo;

VI - anular direito;

VII - anular esquerdo;

VIII - mínimo direito; e

IX - mínimo esquerdo.

Verificação biométrica

Art. 12. Na expedição da Carteira de Identidade, será realizada a consulta biométrica no Serviço de Identificação do Cidadão.

Informações incluídas a pedido

Art. 13. O nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 1º A inclusão do nome social ocorrerá:

I - mediante requerimento escrito e assinado do interessado;

II - com a expressão "nome social";

III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade; e

IV - sem a exigência de documentação comprobatória.

§ 2º O nome social poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 3º Os requerimentos de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º serão arquivados no órgão expedidor, juntamente com o histórico de alterações do nome social.

Art. 14. O titular poderá requerer a inclusão das informações constantes dos documentos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, na Carteira de Identidade em formato digital.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão disponibilizadas na Carteira de Identidade em formato digital e para consulta e verificação por meio da leitura de código de barras bidimensional no padrão QR.

§ 2º O titular poderá requerer a inclusão das seguintes informações na Carteira de Identidade:

I - tipo sanguíneo e fator RH;

II - disposição a doar órgãos em caso de morte; e

III - condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Validade da Carteira de Identidade

Art. 15. O prazo de validade da Carteira de Identidade será estabelecido de acordo com a idade do titular no momento da expedição do documento.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade terá validade:

I - de cinco anos, para pessoas com idade de zero a onze anos;

II - de dez anos, para pessoas com idade de doze anos completos a cinquenta e nove anos; e

III - indeterminada, para pessoas com idade a partir de sessenta anos.

Art. 16. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada em razão de:

I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;

III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade;

ou

IV - mudança significativa no gesto gráfico da sua assinatura.

Parágrafo único. A validade da Carteira de Identidade não poderá ser negada com fundamento no disposto nos incisos III e IV do *caput* quando o titular for pessoa enferma ou tiver idade a partir de sessenta anos.

Cancelamento em decorrência de perda de nacionalidade

Art. 17. O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição que perder essa condição e o brasileiro que perder a nacionalidade conforme o disposto no § 4º do art. 12 da Constituição terão a Carteira de Identidade recolhida pela Polícia Federal e encaminhada ao órgão expedidor para cancelamento.

Competência da CEFIC

Art. 18. O Decreto nº 10.900, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

VI - cooperação com entidades públicas e privadas na identificação das pessoas naturais;

VII - transparência pública e proteção de dados pessoais do Serviço de Identificação do Cidadão, em conformidade com normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD; e

VIII - quanto às Carteiras de Identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

a) o detalhamento dos padrões de expedição em formato físico e digital;

b) os requisitos de segurança, integridade e interoperabilidade;

c) os padrões biométricos a serem utilizados;

d) as informações sobre saúde a serem disponibilizadas;

e) o procedimento e a forma de acesso à base do CPF, observadas as normas editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

f) a integração da Carteira de Identidade ao Serviço de Identificação do Cidadão, assessorada tecnicamente pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; e

g) a edição de normas complementares necessárias à execução do disposto na Lei nº 7.116, de 1983, no Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, e neste Decreto.

....." (NR)

Competências dos Estados e do Distrito Federal

Art. 19. As disposições para operacionalização das medidas necessárias à expedição da Carteira de Identidade e à aplicação do disposto neste Decreto caberão ao ente federativo correspondente, respeitadas as competências da CEFIC.

Integração com o Serviço de Identificação do Cidadão

Art. 20. A aplicação do disposto no § 5º do art. 11 e no art. 12 fica condicionada à existência de integração entre os processos de expedição da Carteira de Identidade e o Serviço de Identificação do Cidadão, observado o disposto no Decreto nº 10.900, de 2021.

Acesso ao banco de dados do CPF

Art. 21. O acesso dos órgãos de identificação ao banco de dados do CPF será efetuado a pedido do ente federativo, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, e operacionalizado por meio de solução tecnológica disponibilizada pelo Governo federal, observadas as normas pertinentes à segurança da informação editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Substituição do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto, o Serviço de Identificação do Cidadão, instituído pelo Decreto nº 10.900, de 2021, substituirá o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Validação eletrônica da carteira de identidade

Art. 23. O Governo federal disponibilizará ferramentas para a validação eletrônica da Carteira de Identidade, observado o prazo estabelecido no art. 24.

Prazo para adaptação

Art. 24. A partir de 6 de março de 2023, os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto.

Validade dos documentos emitidos de acordo com o modelo antigo

Art. 25. As Carteiras de Identidade expedidas de acordo com os padrões anteriores aos estabelecidos neste Decreto permanecerão válidas pelo prazo de dez anos, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a Carteira de Identidade de pessoa com idade a partir de sessenta anos na data de entrada em vigor deste Decreto terá validade indeterminada.

Expedição da carteira de identidade em papel

Art. 26. A expedição da Carteira de Identidade em papel de segurança de acordo com o modelo constante do Anexo I será permitida até 1º de março de 2032.

§ 1º Até 1º de março de 2032, a Carteira de Identidade poderá ser expedida em papel de segurança ou em cartão de policarbonato, a critério do titular do documento, observada a disponibilidade no ente federativo correspondente.

§ 2º A renovação de que trata o art. 9º será para o modelo em papel, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 3º O ente federativo poderá encerrar a expedição da Carteira de Identidade em papel de segurança em prazo anterior ao estabelecido no *caput*.

§ 4º A emissão da Carteira de Identidade para titular que já possui o documento em formato anterior à edição deste Decreto será considerada primeira emissão.

Revogações

Art. 27. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;
- II - o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018;
- III - o Decreto nº 9.376, de 15 de maio de 2018;
- IV - o Decreto nº 10.636, de 26 de fevereiro de 2021; e
- V - o art. 26 do Decreto nº 10.900, de 2021.

Vigência

Art. 28. Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2022.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Paulo Guedes
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

ANEXO I

DISPOSIÇÕES SOBRE O MODELO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE EM PAPEL DE SEGURANÇA

Art. 1º A Carteira de Identidade expedida em substrato de papel de segurança será confeccionada nas dimensões cento e setenta milímetros por sessenta milímetros (170x60mm), formato aberto, e oitenta e cinco milímetros por sessenta milímetros (85x60mm), formato fechado.

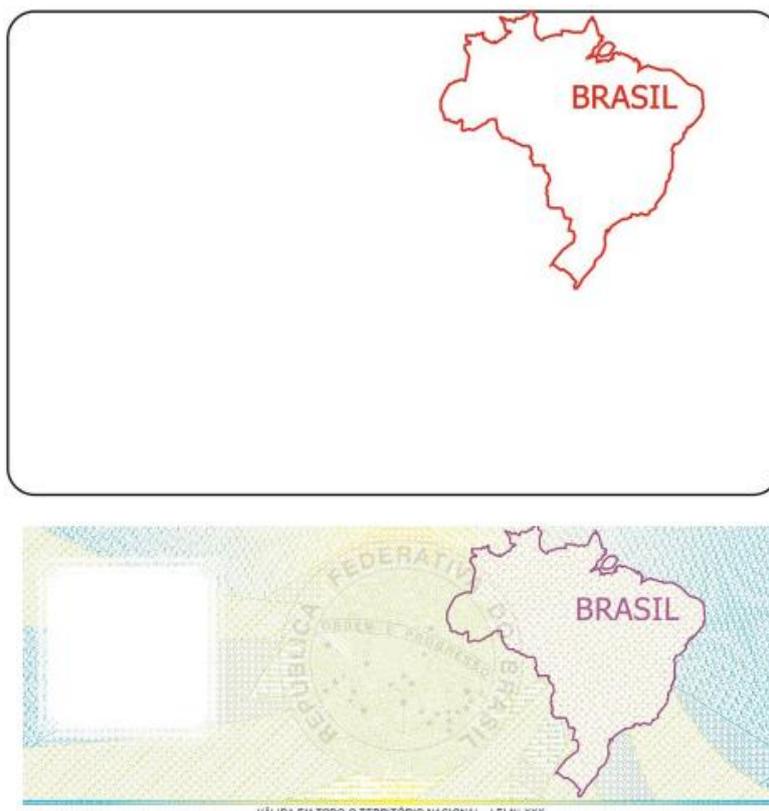
Art. 2º A Carteira de Identidade em papel de segurança conterá:

- I - papel de segurança com marca d'água exclusiva e fibras invisíveis;
- II - impressão em calcografia cilíndrica em duas cores com apenas uma matriz;
- III - impressão em ofsete de segurança, com fundos especiais e microletras;
- IV - impressão com as seguintes tintas especiais visíveis e invisíveis:
 - a) oticamente variável;

Figura 3 - Imagens dos itens invisíveis do anverso da Carteira de Identidade



Figura 4 - Imagens dos itens invisíveis do reverso da Carteira de Identidade



ANEXO III

DISPOSIÇÕES SOBRE O MODELO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE EM FORMATO DIGITAL

Art. 1º A Carteira de Identidade em formato digital atenderá aos requisitos de segurança, integridade, padronização, validade jurídica e interoperabilidade, observado o disposto em recomendações a serem estabelecidas pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.

Art. 2º A Carteira de Identidade em formato digital conterà as seguintes características de segurança:

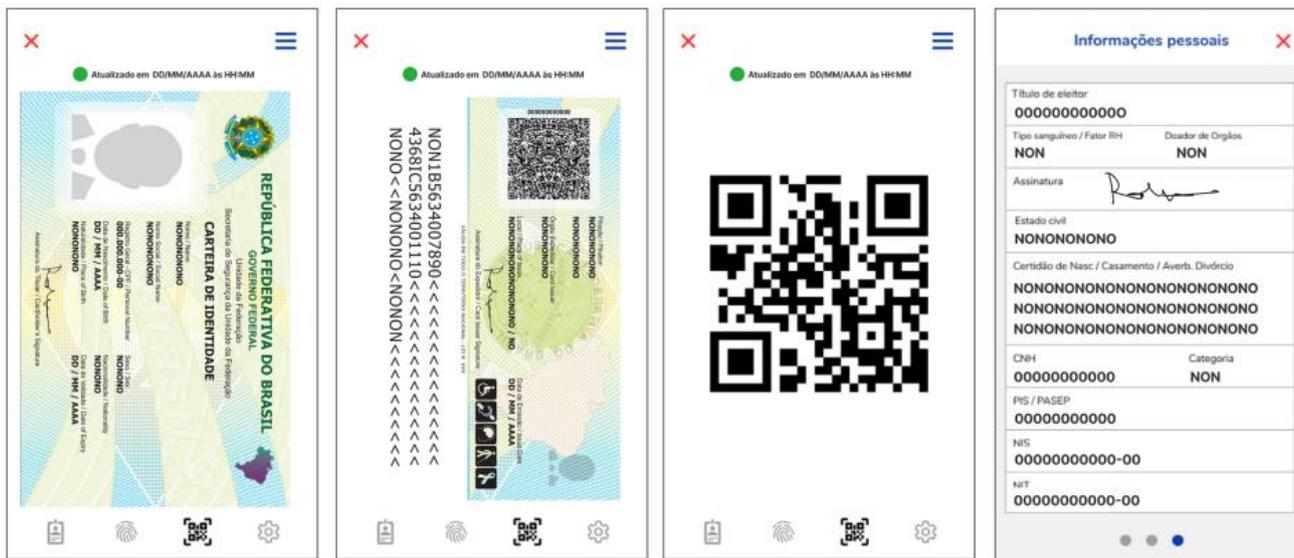
- I - baseada no uso de assinatura digital nos termos do disposto na Lei nº14.063, de 23 de setembro de 2020;
- II - código de barras bidimensional no padrão QR (quick response code), conforme algoritmo específico homologado pela CEFIC;
- III - integração com a base de dados do Serviço de Identificação do Cidadão;
- IV - suporte com conexão à internet e sem conexão à internet para verificação da segurança, sem a necessidade de conectividade para acesso a dados de identificação obrigatórios;
- V - associação biométrica do dispositivo móvel com senha para acesso ao documento, com segurança de ponta a ponta com múltiplos fatores de identificação;
- VI - recurso de comparação facial para ativação no dispositivo móvel, com a utilização de biometria facial e tecnologia de checagem de prova de vida;
- VII - mecanismo de segurança que não permita efetuar captura de tela do documento apresentado na tela do dispositivo móvel; e
- VIII - ferramenta que possibilite exportar o documento para formato portátil de documento (portable document format ou PDF) assinado digitalmente nos termos do disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 3º A aplicação da Carteira de Identidade em formato digital estará disponível para download ao público com suporte nativo, no mínimo, para os sistemas operacionais Android e iOS.

Parágrafo único. A aplicação da Carteira de Identidade em formato digital também estará disponível nos sítios eletrônicos das lojas oficiais dos sistemas operacionais.

Art. 4º A Carteira de Identidade em formato digital será expedida conforme as imagens constantes das seguintes figuras:

Figura - Imagens das telas principais da aplicação da Carteira de Identidade em formato digital: anverso, reverso, código de barras bidimensional no padrão QR sem conexão à internet e informações pessoais complementares



(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 23.02.2022)

#AD0322#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

| ANO | MÊS DO VENCIMENTO | MULTA (%) | JUROS (%) |
|------|-------------------|-----------|-----------|
| 2017 | janeiro | 20,00 | 30,03 |
| | fevereiro | 20,00 | 29,16 |
| | março | 20,00 | 28,11 |
| | abril | 20,00 | 27,32 |
| | maio | 20,00 | 26,39 |
| | junho | 20,00 | 25,58 |
| | julho | 20,00 | 24,78 |
| | agosto | 20,00 | 23,98 |
| | setembro | 20,00 | 23,34 |
| | outubro | 20,00 | 22,70 |
| | novembro | 20,00 | 22,13 |
| | dezembro | 20,00 | 21,59 |
| 2018 | janeiro | 20,00 | 21,01 |
| | fevereiro | 20,00 | 20,54 |
| | março | 20,00 | 20,01 |
| | abril | 20,00 | 19,49 |
| | maio | 20,00 | 18,97 |
| | junho | 20,00 | 18,45 |
| | julho | 20,00 | 17,91 |
| | agosto | 20,00 | 17,34 |
| | setembro | 20,00 | 16,87 |
| | outubro | 20,00 | 16,33 |
| | novembro | 20,00 | 15,84 |
| | dezembro | 20,00 | 15,35 |
| 2019 | janeiro | 20,00 | 14,81 |
| | fevereiro | 20,00 | 14,32 |
| | março | 20,00 | 13,85 |
| | abril | 20,00 | 13,33 |
| | maio | 20,00 | 12,79 |
| | junho | 20,00 | 12,32 |
| | julho | 20,00 | 11,75 |
| | agosto | 20,00 | 11,25 |
| | setembro | 20,00 | 10,79 |
| | outubro | 20,00 | 10,31 |
| | novembro | 20,00 | 9,93 |
| | dezembro | 20,00 | 9,56 |
| 2020 | janeiro | 20,00 | 9,18 |
| | fevereiro | 20,00 | 8,89 |
| | março | 20,00 | 8,55 |
| | abril | 20,00 | 8,27 |
| | maio | 20,00 | 8,03 |
| | junho | 20,00 | 7,82 |
| | julho | 20,00 | 7,63 |
| | agosto | 20,00 | 7,47 |
| | setembro | 20,00 | 7,31 |
| | outubro | 20,00 | 7,15 |
| | novembro | 20,00 | 7,00 |
| | dezembro | 20,00 | 6,84 |
| 2021 | janeiro | 20,00 | 6,69 |
| | fevereiro | 20,00 | 6,56 |
| | março | 20,00 | 6,36 |
| | abril | 20,00 | 6,15 |
| | maio | 20,00 | 5,88 |
| | junho | 20,00 | 5,57 |
| | julho | 20,00 | 5,21 |
| | agosto | 20,00 | 4,78 |
| | setembro | 20,00 | 4,34 |
| | outubro | 20,00 | 3,85 |
| | novembro | 20,00 | 3,26 |
| | dezembro | 20,00 | 2,49 |
| 2022 | Janeiro | * | 1,76 |
| | Fevereiro | * | 1,00 |
| | março | * | 0,00 |

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

| ANO/MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|---------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|

| | | | | | | | | | | | | |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 2017 | 1,09 | 0,87 | 1,05 | 0,79 | 0,93 | 0,81 | 0,80 | 0,80 | 0,64 | 0,64 | 0,57 | 0,54 |
| 2018 | 0,58 | 0,47 | 0,53 | 0,52 | 0,52 | 0,52 | 0,54 | 0,57 | 0,47 | 0,54 | 0,49 | 0,49 |
| 2019 | 0,54 | 0,49 | 0,47 | 0,52 | 0,54 | 0,47 | 0,57 | 0,50 | 0,46 | 0,48 | 0,38 | 0,37 |
| 2020 | 0,38 | 0,29 | 0,34 | 0,28 | 0,24 | 0,21 | 0,19 | 0,16 | 0,16 | 0,16 | 0,15 | 0,16 |
| 2021 | 0,15 | 0,13 | 0,20 | 0,21 | 0,27 | 0,31 | 0,36 | 0,43 | 0,44 | 0,49 | 0,59 | 0,77 |
| 2022 | 0,73 | 0,76 | | | | | | | | | | |

#AD10843#

[VOLTAR](#)

RETOMADA FISCAL - REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - INGRESSO NOS PROGRAMAS - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN/ME Nº 1.701, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/ME nº 1.701/2022, altera as Portarias PGFN/ME nºs. 11.496/2021 *(V. Bol. 1.918 - AD), que reabriu os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal, e 214/2022 *(V. Bol. 1.929 - IR), que institui o Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ambos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para prorrogar os prazos para ingresso nestes Programas.

Altera as Portarias PGFN ns. 11.496, de 22 de setembro de 2021, e 214, de 10 de janeiro de 2022, para prorrogar os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal e no Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ambos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 11.496, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 25 de fevereiro de 2022.

....." (NR)

"Art. 6º Os contribuintes com acordos de transação em vigor no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão solicitar, no período de 1º de outubro de 2021 até às 19h (horário de Brasília) do dia 29 de abril de 2022, a repactuação da respectiva modalidade para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições da negociação original.

....." (NR)

"Art. 8º O prazo para adesão às modalidades de transação previstas no Edital PGFN nº 16 de 2020, na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, e na Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, terá início em 1º de outubro de 2021 e permanecerá aberto até às 19h (horário de Brasília) do dia 29 de abril de 2022." (NR)

Art. 2º A Portaria PGFN nº 214, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º São passíveis de transação os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União até 25 de fevereiro de 2022, administrados pela Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não." (NR)

"Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria até às 19h (horário de Brasília) do dia 29 de abril de 2022.

....." (NR)

"Art. 16. No período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e até às 19h (horário de Brasília) do dia 29 de abril de 2022, o optante deverá prestar as informações necessárias à consolidação da proposta de transação por adesão formulada pela PGFN, exclusivamente pelo portal REGULARIZE.

....." (NR)

"Art. 19. Os optantes pela modalidade de transação excepcional de que trata a Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020 poderão renegociar os débitos transacionados nos termos da nova modalidade de transação instituída por esta Portaria, observados os requisitos e condições exigidas nesta última, desde que desistam do acordo anterior até 31 de março de 2022." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

(DOU, 25.02.2022)

BOAD10843---WIN/INTER

#AD10842#

[VOLTAR](#)

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - NORMAS - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.066, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.066/2022, atualiza as normas de acesso ao e-CAC no âmbito da Secretaria Especial da RFB, que será realizado na conta gov.br, mediante autenticação com identidade digital prata ou ouro.

Dentre as disposições, destacamos:

O acesso aos serviços relativos a pessoa jurídica será realizado pela pessoa física:

- * legalmente habilitada mediante procuração digital;
- * representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou
- * com utilização de certificado digital da pessoa jurídica (e-CNPJ).

Quanto à habilitação para o acesso aos serviços do e-CAC por meio de procuração digital será realizada pelo titular da conta gov.br na internet.

Nos casos em que não for possível cadastrar uma conta no gov.br, a solicitação de procuração digital poderá ser emitida no <https://www.gov.br/receitafederal> e deverá:

- * estabelecer, com exatidão, os serviços outorgados;
- * ter prazo de validade de 5 anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante.

A procuração digital deverá ser entregue no prazo de 30 dias, a contar de sua emissão e tanto sua emissão quanto cancelamento deverá ser feita pela internet.

Durante a transição para uso exclusivo da conta gov.br, o acesso aos serviços do e-CAC poderá estar restrito ao uso de certificado digital e ocorrer com utilização de código de acesso gerado.

Fica revogada a IN RFB nº 1.751/2017, que tratava sobre a permissão de acesso do contribuinte aos serviços disponíveis no e-CAC, bem como, suas alteradoras.

Dispõe sobre o acesso ao Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, na Instrução Normativa RFB nº 1.994, de 24 de novembro de 2020, e na Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa atualiza as normas sobre o acesso ao Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O e-CAC é um canal de prestação de serviços digitais da RFB, disponível no portal único gov.br na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - conta gov.br, o mecanismo de acesso digital único aos serviços do e-CAC, nos termos do inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;

II - Identidade Digital Prata, a definida no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021;

III - Identidade Digital Ouro, a definida no inciso III do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 2021; e

IV - procuração digital, a procuração emitida por meio eletrônico, a qual permite a uma pessoa física ou jurídica outorgar poderes para que um terceiro acesse os serviços do e-CAC em seu nome, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO E-CAC

Art. 3º Observado o disposto no Capítulo IV, o acesso ao e-CAC será realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

Parágrafo único. O acesso aos serviços relativos a pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

I - legalmente habilitada mediante procuração digital;

II - representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou

III - com utilização de certificado digital da pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 4º Não será permitida a utilização do e-CAC se, no momento do acesso:

I - for inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula:

a) a inscrição no CNPJ; ou

b) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ; ou

II - for utilizado certificado digital por meio da conta gov.br e:

a) a situação no CPF for a de titular falecido; ou

b) o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 5º Caberá ao titular da conta gov.br ou a seu procurador legalmente habilitado:

I - a responsabilidade por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização da referida conta;

II - adotar as medidas necessárias para garantir a guarda e o sigilo das suas credenciais de acesso à conta gov.br; e

III - informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão responsável pela administração desta.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO E-CAC POR REPRESENTAÇÃO

Art. 6º A habilitação para acesso aos serviços disponíveis no e-CAC por meio de procuração digital será realizada pelo titular da conta gov.br na internet, no endereço eletrônico informado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 7º Nos casos em que não for possível cadastrar uma conta gov.br, o cidadão poderá emitir a solicitação de procuração digital no endereço eletrônico informado no parágrafo único do art. 1º, que conterà hora oficial de Brasília, data de emissão e código de controle.

§ 1º A procuração a que se refere o caput deverá ser impressa e assinada:

I - pelo representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ;

II - pelo outorgante, no caso de pessoa física;

III - por procurador constituído por procuração pública específica, com poderes próprios para a realização da outorga a que se refere o inciso I do art. 8º; ou

IV - por outros representantes legais não listados nos incisos I a III.

§ 2º A procuração a que se refere o *caput* deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão:

I - por meio de processo digital aberto no e-CAC, obrigatoriamente, no caso de conter reconhecimento de firma em cartório;

II - em uma unidade de atendimento presencial da RFB, no caso de não conter reconhecimento de firma em cartório; ou

III - em cartório conveniado, em qualquer caso.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos documentos originais de identificação do outorgante e do procurador no caso previsto no inciso I do § 2º.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, a procuração e o documento original de identificação do outorgante devem ser apresentados para conferência dos dados preenchidos na procuração e cotejamento da assinatura, dispensada a apresentação dos documentos de identificação do outorgado.

§ 5º Caso a solicitação de procuração de que trata o *caput* seja assinada por:

I - procurador constituído nos termos do inciso III do § 1º, deverão ser apresentados os documentos originais de identificação do procurador e a procuração pública específica; ou

II - outros representantes legais nos termos do inciso IV do § 1º, deverão ser apresentados os documentos originais de identificação do representante e de comprovação da representação legal.

§ 6º A apresentação de documentos na forma prevista no inciso II do § 2º poderá ser feita também por meio de cópias autenticadas em cartório, com dispensa de nova conferência com os originais.

§ 7º Para fins de auditoria, os documentos previstos neste artigo deverão ser arquivados em formato digital pela RFB.

§ 8º A Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) poderá alterar ou excluir as formas de entrega da procuração previstas no § 2º.

Art. 8º A procuração digital deverá:

I - estabelecer, com exatidão, os serviços outorgados; e

II - ter prazo de validade de 5 (cinco) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante.

Parágrafo único. É vedado o substabelecimento da procuração digital.

Art. 9º O acesso ao serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações permite a outorga, além dos serviços a que se refere o inciso I do *caput* do art. 8º, de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá formalizar novos processos, peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos em formato digital, assinar digitalmente e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da RFB.

§ 1º A representação a que se refere o *caput* compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou em documentos digitais juntados pelo representante que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.

§ 2º A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados.

Art. 10. A procuração digital será emitida e cancelada exclusivamente na internet.

Parágrafo único. No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração digital, o cancelamento desta deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 11. Durante a transição para o uso exclusivo da conta gov.br, o acesso a serviços do e-CAC poderá:

I - estar restrito ao uso de certificado digital; e

II - ocorrer, alternativamente, com utilização de código de acesso gerado no endereço eletrônico informado o parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. O código de acesso a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser gerado:

I - por pessoa física, mediante a informação:

a) do número de inscrição no CPF;

b) da data de nascimento do titular do número de inscrição no CPF; e

c) dos números dos 2 (dois) últimos recibos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) apresentadas nos últimos 6 (seis) anos, ou do número do último recibo, caso haja apenas uma DIRPF transmitida no referido período; ou

II - por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante a informação:

a) do número de inscrição no CNPJ; e

b) das informações do representante da empresa, responsável perante o CNPJ, relacionadas no inciso I.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A utilização dos serviços do e-CAC poderá ser condicionada à leitura prévia de mensagens classificadas como importantes, ainda que o acesso seja realizado por seu responsável ou representante legal habilitado para acessar o serviço de Caixa Postal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos usuários do Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) que acessarem o e-CAC na condição de titular.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017;

II - Instrução Normativa RFB nº 1.872, de 12 de março de 2019;

III - Instrução Normativa RFB nº 1.917, de 20 de dezembro de 2019;

IV - Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020;

V - Instrução Normativa RFB nº 2.027, de 31 de maio de 2021; e

VI - Instrução Normativa RFB nº 2.046, de 11 de novembro de 2021.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 25.02.2022)

BOAD10842---WIN/INTER

#AD10840#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MULTAS POR INFRAÇÕES - NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZOS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 17.880, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.880/2022, altera os Decretos nº 11.539/2003 que dispõe sobre o procedimento de aplicação e os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, a serem aplicadas pela coordenadoria municipal de proteção e defesa do consumidor - Procon e Decreto nº 14.660/2011 que altera o Decreto nº 14.280/2011, que dispõe sobre alocação, denominação e atribuições de órgãos de terceiro grau hierárquico e respectivos subníveis da estrutura organizacional da administração direta do executivo, na secretaria municipal de planejamento, orçamento e informação. Uma das principais mudanças consiste em que, o atuado poderá impugnar o auto de infração lavrado, no prazo de vinte dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação.

Altera os Decretos nº 11.539, de 17 de novembro de 2003, e nº 14.660, de 21 de novembro de 2011.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 6º do Decreto nº 11.539, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O atuado poderá impugnar o auto de infração lavrado, no prazo de vinte dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação.”.

Art. 2º A alínea “d” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 14.660, de 21 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II -

d) um representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon;”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 23.02.2022)

BOAD10840---WIN/INTER